



Presidente: Joana dos Santos Meirelles. Relator: Cláudio César Ramalheira Roessing. Revisor: Revisor do processo Não informado

APELAÇÃO CÍVEL EMAÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE ADESÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS GARANTIDO POR SEGURO. COBERTURA SECURITÁRIA EM CASO MORTE NATURAL OU ACIDENTAL. 1. De acordo com o artigo 757, do Código Civil, o seguro se obriga a garantir interesse do segurado contra riscos predeterminados; 2. O escopo básico do contrato de seguro é garantir a cobertura na eventualidade de verificar-se o fato previsto contratualmente; 3. No caso dos autos, a consequência econômica desfavorável derivada do falecimento do de cujus é a obrigação da seguradora de pagar as parcelas do contrato que ficaram em aberto; 4. Recurso conhecido e parcialmente provido.. **DECISÃO:** "ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de nº 0606457-47.2019.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso para dar-lhe parcial provimento ". Sessão: 25 de outubro de 2021.

Processo: 0607877-29.2015.8.04.0001 - Apelação Cível, 1ª Vara da Fazenda Pública

Apelante : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Promotor : Edgard Maia de Albuquerque Rocha (OAB: 1219/AM).

Apelado : Marilene Correa da Silva Freitas.

Advogada : Paula Ângela Valerio de Oliveira (OAB: 1024/AM).

Apelado : Fundação de Apoio Institucional Muraki.

Advogada : Nicélia Gaspar de Melo (OAB: 5073/AM).

Advogado : Rodrigo dos Santos Pires (OAB: 10113/AM).

Terceiro I : Ministério Público do Estado do Amazonas.

Presidente: Joana dos Santos Meirelles. Relator: Maria das Graças Pessoa Figueiredo. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: APELAÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NÃO ESTRUTURAÇÃO DE ÓRGÃO DE CONTROLE INTERNO. ATO DE IMPROBIDADE NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE ELEMENTO SUBJETIVO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O c. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o enquadramento da conduta do art. 11 da Lei n. 8.429/92, exige a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado no dolo genérico, dispensando-se a demonstração do dano para a administração pública ou enriquecimento ilícito do agente. 2. Entendo não configurado o elemento subjetivo necessário à caracterização do ato de improbidade previsto no artigo 11 da Lei n. 8.429/92, pois não demonstrada a má-fé na conduta da então reitora da UEA, suficiente e necessária à classificação do ato como desonesto, desleal, imoral ou ilegal. 3. Apelação conhecida e desprovida, dissonando do Parecer Ministerial.. **DECISÃO:** "VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Cível nº 0607877-29.2015.8.04.0001, em que são partes as acima indicadas. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos e dissonando do Ministério Público, conhecer e negar provimento ao recurso. ". Sessão: 25 de outubro de 2021.

Processo: 0613065-95.2018.8.04.0001 - Apelação Cível, 7ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante : Ademir Moraes dos Santos.

Advogada : Debora Dib Bessa de Almeida (OAB: 8910/AM).

Advogado : Carlos Antônio Nogueira da Silva (OAB: 6943/AM).

Apelante : Maristela Moraes Santos Eisenberg e Qualquer Outro Invsor.

Advogada : Ana Cristina Serique dos Santos (OAB: 11008/AM).

Advogado : Carlos Antônio Nogueira da Silva (OAB: 6943/AM).

Apelada : Liliana Mota Duarte.

Advogado : Péricles Duarte de Souza Júnior (OAB: 4808/AM).

Defensor P : Hêlvia Socorro Fernandes de Castro Pereira (OAB: 6597/AM).

Defensor P : Damea Mourão Telles de Menezes.

Defensoria : Defensoria Pública do Estado do Amazonas.

Presidente: Paulo César Caminha e Lima. Relator: Joana dos Santos Meirelles. Revisor: Revisor do processo Não informado
EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSE E TURBAÇÃO COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 561 do CPC, incumbe ao autor, ora Apelada, provar a sua posse e a turbação, para que faça jus à proteção possessória. Tendo esta se incumbido deste ônus processual, não há outro caminho senão o da procedência do seu pedido.. **DECISÃO:** "EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. REQUISITOS PREENCHIDOS. POSSE E TURBAÇÃO COMPROVADAS. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 561 do CPC, incumbe ao autor, ora Apelada, provar a sua posse e a turbação, para que faça jus à proteção possessória. Tendo esta se incumbido deste ônus processual, não há outro caminho senão o da procedência do seu pedido. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0613065-95.2018.8.04.0001, de Manaus (AM), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem Primeira Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, por _____ de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Sessão virtual da Primeira Câmara Cível, na data de assinatura do sistema. Desembargadora Joana dos Santos Meirelles Relatora ". Sessão: 25 de outubro de 2021.

Processo: 0615731-98.2020.8.04.0001 - Apelação Cível, 17ª Vara Cível e de Acidentes de Trabalho

Apelante : Claudia Patricia Veiga dos Santos.

Advogado : Maykon Felipe de Melo (OAB: 20373/SC).

Advogado : Cairo Lucas Machado Prates (OAB: 1397A/AM).

Advogado : Maykon Felipe de Melo (OAB: 1399A/AM).

Advogado : Vanessa Beatriz Silvestre (OAB: 21079/SC).

Apelado : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Advogado : Maria Auxiliadora de Paula Braz (OAB: 3615/AM).

Procurador : Luiz Gustavo Isoldi.

ProcuradorMP : Ministério Público do Estado do Amazonas.

ProcuradoraMP : Karla Fregapani Leite.